



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.053417/2016-85**

**INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S/A quanto ao indeferimento de pedido de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão proferido pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA.

1.2. Acompanham o pedido inicial protocolado pela Concessionária na Agência em 13/1/2015, 21 anexos contendo argumentações individualizadas para a sustentação de cada evento contribuinte para o alegado desequilíbrio econômico-financeiro (Processo nº 00058.000676/2016-11). Com fundamento na Resolução nº 355, de 17/3/2015 e ao argumento de maior celeridade de análise, a SRA adotou a estratégia de desmembramento dos pleitos, observado o critério da possível identidade material entre os pedidos.

1.3. O presente recurso remete especificamente ao julgamento então proferido pela SRA atinente ao Anexo I do pedido de Revisão Extraordinária, intitulado: "*Das Inconsistências Verificadas no Estudo de Viabilidade Econômica, Financeira e Ambiental – EVTEA*".

1.4. Assim, inicialmente apresentado como pedido de reconsideração, o argumento da recorrente reitera a tese de que o EVTEA teria não apenas informado, mas verdadeiramente orientado o planejamento econômico-financeiro apresentado pela vencedora do certame, resultando no prejuízo de R\$ 870.353.000,00 (oitocentos e setenta milhões, trezentos e cinquenta e três mil reais) à Concessionária. As alegações complementares referem-se à apresentação da memória de cálculo e das premissas de projeções, à alegação do dever-poder de planejamento do Poder Público para a estruturação de projetos e à alocação do risco pela variação da demanda à Concessionária (SEI nº 0003169, páginas 21 a 48).

1.5. Em 17/5/2016, a SRA negou o pedido de reconsideração, destacando que inobstante as memórias de cálculo apresentadas, o principal fundamento para o indeferimento do pedido de revisão extraordinária seria a inexistência de previsão contratual para o suscitado enquadramento do EVTEA como risco do Poder Concedente, restando prejudicado o prosseguimento de qualquer arguição fundamentada em semelhante tese (SEI nº 0003169, páginas 1 a 10).

1.6. Após o indeferimento do pedido de reconsideração pela SRA, os autos foram encaminhados como recurso hierárquico à Diretoria Colegiada, tendo sido recebidos por esta Diretoria em 25/5/2016 (SEI nº 0003169, página 134).

1.7. Em 26/7/2016, o processo foi pautado para o julgamento final, mas retirado por petição da Concessionária, ocasião na qual foi ainda requerido que as 21 causas de pedir que compõem o pedido de reexame da denegação do reequilíbrio extraordinário fossem decididas em julgamento único.

1.8. Retirado de pauta, o processo foi encaminhado à SRA para formalizar as razões para a adoção da solução de desmembramento das análises do pedido de reequilíbrio (SEI nº 0003169, página 140).

1.9. Em 25/8/2016, a Concessionária reiterou o pedido de análise conjunta dos eventos que embasam o pedido de revisão, por entender que os temas são interdependentes. Subsidiariamente requereu

– caso a Agência entendesse pelo indeferimento do solicitado e tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual – que os eventos fossem analisados e decididos por *blocos de assunto*, nos termos das razões indicadas no pedido inicial (Carta s/n, de 25/8/2016, SEI nº 0015626).

1.10. Em resposta à diligência, a SRA esclareceu, sucintamente, que o desmembramento da análise dos pleitos assegura maior celeridade na conclusão dos processos, vez que os pleitos de reequilíbrio são analisados de forma independente quanto ao enquadramento na matriz de riscos e quanto ao mérito (SEI nº 0003169, páginas 148 a 155).

1.11. Esta Diretoria entendeu necessário consultar a Procuradoria Federal junto à ANAC – PF-ANAC acerca da legalidade do procedimento adotado pela SRA, de desmembramento do pedido de reequilíbrio contratual extraordinário protocolado pela Inframerica (Memorando nº 7(SEI)/2016/RF/DIR, de 31/8/2016, SEI nº 0003179).

1.12. Em resposta, a PF-ANAC se posicionou no sentido de que "*... o desmembramento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, ainda que não previsto na Resolução n. 355, de 2015, atende e não ofende às suas diretrizes e seus dispositivos, recomenda-se que seja condicionado à concordância da concessionária*" (Nota nº 00001/2016/SUB/PFANAC/PGF/AGU, de 22/11/2016, SEI nº 0200528).

1.13. Restituído a esta Diretoria em 23/11/2016, o processo é ora novamente submetido ao julgamento desta Diretoria Colegiada.

1.14. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 13/12/2016, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0223720** e o código CRC **58706A22**.

SEI nº 0223720